

Proc. 712/38.

/ZM.



SAAT

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários solicita a este Conselho nova apreciação da matéria referente à consulta formulada pelo inspetor de previdência Evandro Lobão dos Santos sobre o cumprimento, por parte do mesmo Instituto, da circular numero 2-4/38, de 3 de janeiro ultimo:

CONSIDERANDO que a inspetoria deixa vêr que, em certos casos, os médicos do Instituto, que respondem aos quesitos formulados nos laudos médicos, indicam às vezes que o examinando está "temporariamente" inválido, por mais de um ano;

CONSIDERANDO, nessas condições, que a mesma inspetoria entende que, uma vez declarada a invalidez, no laudo médico, por mais de doze meses, deve o Instituto, desde logo, conceder a aposentadoria, o que se não verifica, eis que o mesmo pretende conceder até um ano o auxílio-enfermidade, em primeiro lugar;

CONSIDERANDO, porém, que na nossa legislação sobre a previdência social não foi estabelecido o seguro - doença, quando este devia ser o cuidado principal do legislador, justamente para se evitar o erro de se concederem aposentadorias por invalidez temporaria;

CONSIDERANDO, ademais, que a legislação é omisa no caso, e, como está contra os sentimentos de humanidade manter no trabalho um homem enfermo, sujeito a ter agravado

o seu mal como não é social que se obrigue o contágio da molestia no trabalho coletivo (tuberculose, por exemplo) -, a qual pode ser curada dentro de período mais ou menos breve, teve este Conselho que adotar o critério de consentir que, nos casos de molestia curavel dentro de determinado prazo, seja o associado afastado por invalidez, embora ele não seja um inválido na forma da lei, obrigando-se a Empresa a readmiti-lo quando venha a se restabelecer;

CONSIDERANDO, assim, que, bem compreendendo a lacuna da nossa legislação, o Exm^o Sr. Dr. Luiz Augusto do Rego Monteiro, 1^o vice-presidente deste Conselho, procurou sanar o defeito, instituindo uma comissão para elaborar um projeto referente ao seguro-doença;

CONSIDERANDO que, desde que o associado está considerado doente, mas cujo restabelecimento se deverá verificar ao cabo de um ou mais anos, o mais razoavel é a concessão de auxilio-enfermidade pelo primeiro ano e, só depois, si o estado de saúde o exigir, será concedida a aposentadoria;

CONSIDERANDO, ainda, que o cumprimento do acórdão de 17 de março ultimo traria a implantação da aposentadoria temporaria e, evidentemente, uma tácita revogação do art. 66 do decreto numero 54;

CONSIDERANDO que, em relação ao segundo ponto do pedido do Instituto, o decreto-lei n. 24.784, em seu art. 114, parágrafo unico, determina a interposição do recurso "ex-officio", para este Conselho, das decisões das Juntas e Conselhos Administrativos das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões, que concedam os beneficios ali previstos;

CONSIDERANDO que o decreto n. 54, de 1934, méro regulamento do Instituto, não tem o mérito de revogar esse decreto-lei, sendo certo que o decreto-lei n. 627, de 18 de agosto ultimo, manteve o referido recurso, que as Caixas e Institutos são obrigados a observa-lo:

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, adotando o parecer emitido pela Procuradoria Geral, retificar o acórdão de 17 de março último, na parte referente à aposentadoria temporária e à concessão de auxílio-enfermidade, e determinar a expedição de uma circular terminante e urgente a todas as Caixas e Institutos, afim de que remetam todos os processos de concessão de benefício para efeito do recurso "ex-officio", devendo os inspetores de previdência verificar o cumprimento integral da mesma.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1938.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Alvaro Corrêa da Silva Relator

Fui presente- a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em 23/12/38